



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Araçagi-PB**  
**“Casa João Pessoa de Brito”**  
**Av. Olívio Maroja S/N – CEP: 58.270-000**  
**CNPJ: 08.584.179/0001-83**

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL ARAÇAGI

**APROVADO**

11/03/2021

**AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES**

**PROJ. DE LEI Nº 004/2021**

**ARAÇAGI, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI Nº. 11.340/2006 — LEI MARIA DA PENHA — NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O VEREADOR **JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES**, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino de Araçagi-PB, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a "**Lei Maria da Penha**".

Art. 2º - A execução da presente lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Araçagi, com possível participação de entidade governamentais e não governamentais ligadas ao tema.

Parágrafo Único — As despesas para execução desta Lei, no âmbito da gestão pública municipal, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 3º - Esta lei tem como propósito, entre outros:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº11.340/2006, a "**Lei Maria da Penha**";

II – Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência no âmbito doméstico;

III – Abonar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

IV – Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 08 de março (***Dia Internacional da Mulher***), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Parágrafo Único — O Conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006, após a aprovação da Secretaria Municipal de Educação, será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar da rede pública e sugerido sua inclusão no currículo escolar da rede privada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de Março de 2021.



**Josué Benício de Pontes**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher no Brasil atingem níveis alarmantes, no contexto municipal e regional não são raros os casos de violência desta natureza, muito embora exista um acervo de legislações sobre o tema, como a "Lei do Feminicídio" (Lei 13.104/2015), bem como, a "Lei Maria da Penha" (Lei nº 11.340/2006). Verdade é que, não há registro de que os números de casos venham diminuindo, evidenciando a necessidade de trabalhos de conscientização por parte do poder público e da própria sociedade para dar maior amplitude ao que as leis acima referendadas se propõem. Neste viés, é preciso uma maior mobilização e organização da sociedade para o eficiente

enfrentamento da questão, a começar pela esfera pública, que possui o poder de elaborar políticas e medidas estratégicas para uma proteção das mulheres, adotando medidas que estimulem a prevenção de novos casos.

A proposição que segue tem como objetivo principal prover os meios necessários para que o ensino do tema possa se dar nas escolas da rede pública e privada do nosso município, visando uma conscientização dos alunos que serão o futuro da nossa sociedade civil, servindo como meio impeditivo à prática de violência contra a mulher, contra a violência familiar e doméstica de um modo geral.

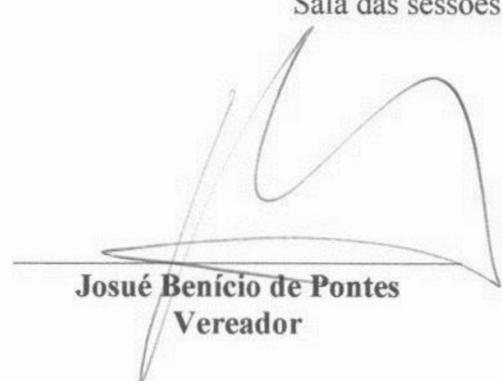
Registre-se que a presente lei visa, de igual forma, a instrução dos professores da rede pública e privada para o ensino e o desenvolvimento de atividades acerca do tema, tornando acessível o debate e a reflexão para toda a sociedade.

Tomando como base o art. 1º da Lei 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), onde estabelece que, "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", assim como os artigos 205 e 206 do Capítulo II da Constituição Federal de 1988, com ênfase especial no inciso III, onde se encontram as referências sobre o direito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na prática de ensino, entende-se como uma solução rápida, viável e eficaz a inserção do tema nas escolas, assim como mantem-se a expectativa de uma real diminuição dos comportamentos violentos no âmbito doméstico no município e região.

Ao viabilizar o ensino do tema nas escolas da rede pública e privada do município, seja em sala de aula ou através da prática de atividades extra classe, o Município permitirá que o educador sirva de ponte de acesso para o conhecimento de um assunto tão pertinente para a sociedade, ajudando na reflexão do dia a dia, fortificando os laços de respeito ao próximo e aumentando o alcance e a eficácia das Leis de combate, criando um espaço no qual os alunos possam além de ouvir, serem ouvidos, pois o diálogo ainda é um dos recursos mais caros que possuímos na construção de uma sociedade civil que se baseia também no saber.

São estes os motivos que me levam a requerer a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de Março de 2021.



**Josué Benício de Pontes**  
Vereador